Rua Coronel Gu[illegible] 150,
Bairro C[illegible], CEP 45[illegible]
Vitória da Conquista-Ba
(77) 3068[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO LIDA
EM 20/12/2019
Luciano Gomes
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
APROVADO
EM 23/12/2019
Luciano Gomes
PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 115/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR DAVID SALOMÃO, QUE DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DÓCEIS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, PRIVADOS, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL E CONGÊNERES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei 115/2019, que dispõe sobre a circulação de animais domésticos dóceis em logradouros públicos, privados, condomínio residencial e congêneres e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei traz em sua justificativa a necessidade de garantir a circulação de animais dóceis e cães guia em todos os estabelecimentos que indica.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

VOTO

No que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa. Senão, vejamos.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista-Ba

O projeto em análise versa sobre assunto de interesse local e, portanto, enquadra-se nas competências reservadas pela Constituição Federal para os Municípios (art. 30, I, CF/88). Ademais, não havendo regras, tanto no Regimento Interno desta Casa Legislativa, quanto na Lei Orgânica Municipal, a respeito da competência privativa ou exclusiva da iniciativa de projetos de leis que versem sobre esse assunto, pode-se inferir que cabe a qualquer vereador deflagrar o processo legislativo.

O Projeto é regular, e tem respaldo na norma do art. 15, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe ser atribuição da Câmara Municipal legislar acerca de assuntos de interesse local, inclusive de suplementação de legislações federais e estaduais, desde que obedecido o âmbito de sua competência.

Cabe informar que o referido projeto de lei se faz acompanhar de uma emenda do próprio autor modificando o projeto no tocante aos artigos 3º e 7º, visando evitar incorrer em vicio de origem do art. 74, I "c" da lei organica do municipio.

Por fim, em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo.

PARECER:

Uma vez demonstrada a coerência e a observância, pelo Projeto de Lei ora em análise, dos dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa e à iniciativa, primando pela boa e concisa técnica legislativa, somos pela aprovação do Projeto de Lei 115/2019.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 19 de dezembro de 2019.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Luís Carlos Dudé
Presidente

Valdemir Dias
Relator

Edivaldo Ferreira Junior
Membro